



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 165.800 - MG (2019/0137683-5)

RELATOR : **MINISTRO NEFI CORDEIRO**
EMBARGANTE : **MARCELO HONORATO SILVA**
ADVOGADOS : **RODRIGO GIFFONI RODRIGUES - MG157320**
 ANGELA DAS GRACAS SILVA SALES MACHADO
 MONTEIRO - MG157684
EMBARGADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
INTERES. : **JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL E DE EXECUÇÕES**
 DE VISCONDE DO RIO BRANCO - MG
INTERES. : **JUÍZO FEDERAL DA 1A VARA DE VIÇOSA - SJ/MG**
INTERES. : **JUSTIÇA PÚBLICA**

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ART. 114 DO CPP. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Dispõe o art. 114 do Código de Processo Penal que haverá conflito de jurisdição *quando duas ou mais autoridades judiciárias se considerarem competentes, ou incompetentes, para conhecer do mesmo fato criminoso; ou quando entre elas surgir controvérsia sobre unidade de juízo, junção ou separação de processos.*
2. Quando o Juízo Federal, por meio de despacho, entende inexistir interesse da União, autarquia ou empresa pública federal, e determina – tão somente – a restituição dos autos ao Juízo estadual, inexistente conflito negativo de competência, nos termos do dispositivo citado.
3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, receber os embargos de declaração como agravo regimental e lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Antonio Saldanha Palheiro, Joel Ilan Paciornik, Laurita Vaz, Jorge Mussi, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Felix Fischer.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília (DF), 14 de agosto de 2019 (Data do Julgamento).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
Presidente

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 165.800 - MG (2019/0137683-5)

RELATOR : **MINISTRO NEFI CORDEIRO**
EMBARGANTE : **MARCELO HONORATO SILVA**
ADVOGADOS : **RODRIGO GIFFONI RODRIGUES - MG157320**
 ANGELA DAS GRACAS SILVA SALES MACHADO
 MONTEIRO - MG157684
EMBARGADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
INTERES. : **JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL E DE EXECUÇÕES**
 DE VISCONDE DO RIO BRANCO - MG
INTERES. : **JUÍZO FEDERAL DA 1A VARA DE VIÇOSA - SJ/MG**
INTERES. : **JUSTIÇA PÚBLICA**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Trata-se de embargos de declaração opostos à decisão que indeferiu liminarmente o conflito de competência.

Aduz o embargante, em suma, que *resta evidente o conflito de competência, estando este órgão contraditório ao apreciar tal desiderato, pois in casu o Juízo Federal não só declarou inexistência de interesse da União como também expressamente declarou a incompetência da Justiça Federal para o julgamento da demanda* (fl. 30), requerendo, ao final, o provimento dos embargos.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 165.800 - MG (2019/0137683-5)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Em homenagem aos princípios da fungibilidade, celeridade e economia processual, recebo como agravo regimental a petição de fls. 28-30, tendo em vista que possui caráter infringente e foi interposta dentro do quinquídio legal.

Como relatado, alega o embargante que *resta evidente o conflito de competência, estando este órgão contraditório ao apreciar tal desiderato, pois in casu o Juízo Federal não só declarou inexistência de interesse da União como também expressamente declarou a incompetência da Justiça Federal para o julgamento da demanda* (fl. 30).

Com efeito, agrava-se de decisão que indeferiu liminarmente o conflito de competência nos seguintes termos (fls. 23-25):

[...] Compulsando os autos, verifica-se que a hipótese não encerra conflito de competência.

Da ata de audiência, realizada em 19/3/2019, pelo juízo estadual, extrai-se (fl. 16-17):

[...] O procurador do réu Marcelo pediu a palavra para levantar a questão de ordem e assim sem manifestou: MM. Juíza, antes da abertura dos trabalhos da instrução requer que vossa Ex. se pronuncie sobre uma questão de ordem com toda vênua, ao analisar a gravação do vídeo das câmeras internas do estabelecimento comercial, nota-se que trata-se de uma permissionária Caixa Econômica Federal, logo, rogando as mais elevadas vênias, este juízo tornou-se incompetente para conhecer e julgar a presente ação em virtude da força cogente do art. 109, inc. IV da Constituição Federal, razão pela qual requer que Vossa Excelência decline a competência e realize a remessa a justiça federal competente.[...]. Em seguida foi proferida a seguinte decisão: **Analisando a questão preliminar apontada pela Defesa Técnica do primeiro acusado, tenho por bem reconhecer a incompetência deste juízo para o julgamento da presente causa tendo em vista os argumentos apresentados pela Defesa e aceitos pelo Ministério Público. Tal questão é solucionada pelo exposto no art. 109, inc. IV, da Constituição da República, vez que demonstrado pela Defesa que a ação descrita na denúncia envolve suposta infração penal praticada em detrimento de bens e serviços ou interesses da União. Assim, declino a competência para julgamento da presente causa para a Justiça Federal.**[...]

O Juízo Federal, entendendo inexistir interesse da União, autarquia ou empresa pública federal, determinou tão somente a restituição dos autos ao Juízo estadual, porém não suscitou conflito negativo de competência, como se vê da decisão de fl. 18.

Com efeito, o conflito de competência caracteriza-se quando duas ou mais autoridades judiciárias se considerarem competentes, ou incompetentes, para conhecer do mesmo fato criminoso ou quando entre elas surgir controvérsia sobre unidade de juízo, junção ou separação de processos (art. 114 do CPP), o que, *in casu*, não ocorreu.[...]



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Com efeito, extrai-se do despacho de fl. 18:

- [...] a) DECLARO a inexistência de interesse da União, autarquia ou empresa pública federal e, por conseguinte, a incompetência da Justiça Federal para processamento e julgamento da presente ação penal (CRFB/88, art. 109, IV, a contrario sensu);
- b) DETERMINO a restituição dos autos ao Juízo Estadual (CPP, art. 3º c/c art. 45, § 3º do CPC/15); proceda-se à baixa dos presentes autos com as anotações de praxe; remetam-se os autos ao Juízo Estadual da Comarca de Visconde do Rio Branco/MG, com urgência. [...]

Como se vê da transcrição acima, por meio de despacho, o Juízo Federal entendeu inexistir interesse da União, autarquia ou empresa pública federal, e determinou – tão somente – a restituição dos autos ao Juízo estadual, não suscitando conflito negativo de competência, nos termos do art. 114 do Código de Processo Penal.

Logo, a decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, voto por receber os embargos de declaração como agravo regimental, ao qual se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2019/0137683-5 **PROCESSO ELETRÔNICO** **EDcl no**
CC 165.800 / MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00001953020194013823 00584097620188130720 10121826920194010000
1953020194013823 584097620188130720

EM MESA

JULGADO: 14/08/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretário

Bel. GILBERTO FERREIRA COSTA

AUTUAÇÃO

SUSCITANTE : MARCELO HONORATO SILVA
ADVOGADOS : RODRIGO GIFFONI RODRIGUES - MG157320
ANGELA DAS GRACAS SILVA SALES MACHADO MONTEIRO -
MG157684
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL E DE EXECUÇÕES DE VISCONDE
DO RIO BRANCO - MG
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 1A VARA DE VIÇOSA - SJ/MG
INTERES. : JUSTIÇA PÚBLICA
CORRÉU : EURICO UALACE ROCHA
CORRÉU : DANIEL DIAS BARBOSA
CORRÉU : RAFAEL ARCANJO DA SILVA

ASSUNTO: DIREITO PENAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : MARCELO HONORATO SILVA
ADVOGADOS : RODRIGO GIFFONI RODRIGUES - MG157320
ANGELA DAS GRACAS SILVA SALES MACHADO MONTEIRO -
MG157684
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
INTERES. : JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL E DE EXECUÇÕES DE VISCONDE
DO RIO BRANCO - MG
INTERES. : JUÍZO FEDERAL DA 1A VARA DE VIÇOSA - SJ/MG
INTERES. : JUSTIÇA PÚBLICA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Seção, por unanimidade, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental e lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Antonio Saldanha Palheiro, Joel Ilan Paciornik, Laurita Vaz, Jorge Mussi, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Felix Fischer.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.